



DECISÃO N° 4091074

Processo nº 25351.361052/2023-41

AIS nº : 0509367238 - GGFIS

Autuada: MAGAZINE LUIZA S/A

A empresa **MAGAZINE LUIZA S/A** foi autuada em 03/04/2023 por expor à venda na internet (acesso em 18/04/2022) o produto PRETTY & GOOD ESCOVA JAPONESA sem registro sanitário na ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 05/06/2023 (fls. 23 - SEI 2563062), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 0627764/23-1), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 25 - SEI 2563062), alegando, em suma, que após receber a notificação do AIS, removeu prontamente os anúncios de venda do produto e implementou medidas preventivas para evitar que o produto tornasse a ser publicado em sua plataforma. Menciona que, proativamente, pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos dos produtos anunciados por seus parceiros comerciais, objetivando mitigar eventuais irregularidades na utilização da plataforma marketplace e que possui medidas de controle para evitar anúncios que, por qualquer razão, possam violar as leis vigentes ou determinações regulatórias, além de buscar responsabilizar os parceiros comerciais pela regularidade da sua empresa e produtos anunciados. Compara a disponibilização do espaço virtual para oferta de produtos na plataforma marketplace com shoppings centers e suas lojas, responsabilizando o usuário por suas ações, embora se utilize do site de intermediação. Requer o reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade, diante da remoção do anúncio do produto irregular e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência (SEI 2587873).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/07/2023, argumentando que medidas de controle e diretrizes utilizadas pela Autuada, com a intenção de responsabilizar seus parceiros comerciais em face de eventuais irregularidades cometidas, bem como induzi-los a cumprir normas legais sanitárias são indispensáveis, mas não afastam a responsabilização relativa a infrações sanitárias cometidas em seu domínio eletrônico. Salieta que a ação que consistiu na divulgação da publicidade em desacordo com a legislação sanitária foi fundamental para o anúncio do produto em questão e que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo a Autuada responder solidariamente pela infração sanitária cometida.

Explica que a empresa responde em face da **culpa in elegendo**, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da **culpa in vigilando**, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Menciona que a disponibilização do espaço virtual para oferta de produtos na plataforma marketplace promovida, à luz do que ocorre nos shopping centers e suas lojas, não impossibilita a responsabilização da Autuada, haja vista que foi perfeitamente demonstrada a irregularidade consistente em expor à venda o produto "PRETTY & GOOD ESCOVA JAPONESA" sem possuir o devido registro na Anvisa, bem como o nexo causal entre o intermediador (empresa autuada) e o resultado (infração sanitária). Apresenta o Parecer nº 0085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que conclui que "**b**) a participação direta da

empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexó causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site".

Explica que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”. Diz que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato “a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”. Conclui que, no caso, há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda a negociação e venda por meio de mecanismos próprios. Assevera que a participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28/36 - SEI 2563062).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/08 - SEI 2563062, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

De acordo com a Lei nº 6.360/76, em seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas. Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Portanto, ao expor o produto supracitado à venda em seu sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br>, acesso em 18/04/2022, sem possuir registro junto à ANVISA, a Autuada cometeu infração sanitária.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ao oferecer um espaço publicitário, a Autuada assumiu os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Destaco o previsto no artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/1977, onde dispõe que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Dessa forma, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Este parecer conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

No tocante à justificativa da autuada acerca das medidas tomadas após o recebimento da notificação saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da Autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 2638089), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2638056) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36 - SEI 2563062).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/02/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4091074** e o código CRC **03361237**.
